

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como então prefeito de Arixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio.

2. Para o implemento das ações pactuadas no Convênio 11.000/2009, foi efetivamente liberado o montante de R\$ 344.843,78, em duas parcelas (28/10/2009 e 3/9/2010), ao passo que, para o Convênio 25.000/2010, foi liberado o valor total de R\$ 305.882,50, em duas parcelas (15/6/2011 e 25/10/2012).

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TO promoveu a citação solidária do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como ex-prefeito, e do Sr. Ruberval Gomes da Silva, como então superintendente regional no Incra em Tocantins (SR-TO/Incra), tendo as respectivas alegações de defesa sido acostadas às Peças 28/29 e 16, respectivamente.

4. Após a análise final do feito, a unidade técnica e o MPTCU pugnaram pela rejeição das correspondentes alegações de defesa e pela irregularidade das respectivas contas, com a imputação solidária do débito apurado nos autos, além da aplicação da subsequente multa legal.

5. Incorporo os pareceres da Secex-TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Em linhas gerais, os débitos apontados nos dois convênios teria decorrido das seguintes irregularidades:

(i) não prorrogação do termo de vigência do Convênio 11.000/2009 destinado à implantação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos (PA) em Boa Sorte II, Buritis, Grotão e Babaçu, diante do atraso na execução da obra, figurando o referido município como inadimplente no Cadastro Único de Convênios (CAUC) em relação a convênios anteriores, com a indicação aí de outros responsáveis;

(ii) subsistência de débito sob o valor de R\$ 30.009,41 em relação ao Convênio 11.000/2009, correspondendo a 9% do montante de recursos federais repassados, em face da execução a menor dos itens em escavação e aterro no PA Babaçu, tendo o parcelamento desse valor sido requerido pelo município e autorizado em 10 prestações pelo titular da SR-TO/Incra (Peça 1, fls. 176/177);

(iii) não pagamento das três últimas prestações do aludido parcelamento, com o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi em relação ao saldo devedor;

(iv) celebração temerária do Convênio 25.000, em 31/12/2010, com o mesmo ente municipal para a implantação de estradas vicinais nos PA em Boa Sorte II e Buritis, a despeito de já estarem incluídas no Convênio 11.000/2009, mas não executadas, estando esse primeiro convênio ainda na fase de análise diante do atraso na execução das obras, sem a previsão, contudo, de prorrogação;

(v) prorrogações indevidas para o Convênio 25.000/2010 a partir da emissão de pareceres discordantes por parte da Procuradoria Federal junto à SR-TO/Incra; e

(vi) execução apenas parcial do Convênio 25.000/2010 sob o patamar de 82% do volume de recursos federais repassados, com o débito final apurado sob o montante de R\$ 69.932,42.

7. Por esse prisma, como então superintendente regional no Incra, o Sr. Ruberval Gomes da Silva passou a ser responsabilizado por ter prorrogado inicialmente o Convênio 11.000/2009 pelo prazo de 6 (seis) meses, a despeito do parecer contrário emitido pela Procuradoria Federal

especializada, e por ter celebrado o Convênio 25.000/2010 para complementar o objeto do Convênio 11.000/2009, diante da sua execução parcial sem a previsão de prorrogação, além das subseqüentes prorrogações também autorizadas, em sua maioria, sem a concordância do referido órgão de assessoramento jurídico.

8. Ocorre, assim, que o então superintendente regional assumiu os elevados riscos de prejuízo nos aludidos ajustes, contribuindo diretamente para a ocorrência do suscitado dano ao erário, a despeito de, posteriormente, ter sido levado a adotar as medidas legais cabíveis para a instauração da presente tomada de contas especial.

9. Bem se vê que, em relação ao Convênio 11.000/2009, o dano inicialmente quantificado sob o valor de R\$ 30.009,41 teria resultado da execução a menor em face dos itens orçados e, especialmente, em vista dos itens de “*escavação, carga, transporte e espalhamento de material para aterro, faixa com 6m de largura*” para as obras no PA em Babaçu (Peça 1, fls. 166/174, e Peça 2, fls. 108/109), em dissonância com o meramente alegado pelo então gestor em sua defesa, quando aduziu, equivocadamente, que o referido débito teria origem na execução da obra para além do perímetro do aludido assentamento.

10. Por seu turno, o Convênio 25.000/2010 teria sido considerado executado sob o montante de R\$ 250.407,36 (Peça 2, fls. 174/178: Parecer Técnico n.º 7/HLP/INCRAJSR-26/D/SIE – Medição final da obra, de 29/1/2013), a despeito do valor total repassado sob o patamar de R\$ 305.882,50, destacando que teriam sido excluídos os itens considerados como não executados, a exemplo das “Obras de artes especiais” e da “Escavação e Aterro de Pontes e Bueiros” (para o Trecho 1), bem assim da placa de obra e dos projetos e serviços topográficos detalhados no projeto básico para os novos trechos, pois já constavam do projeto básico original, estando aí quantificados, além de 3.280,77 m³ de movimento de terras (para os novos Trechos 2 e 3) e dos serviços de revestimento primário (Trecho 2).

11. O aludido parecer técnico se reporta a vistorias realizadas em julho e em setembro de 2012, no Trecho 1, acrescentando as medições realizadas sobre os Trechos 2 e 3, a partir da suposta execução em substituição ao trecho indevidamente construído, devendo-se salientar, nesse ponto, que o Inbra passou a glosar o trecho já executado para a estrada vicinal prevista no Convênio 25.000/2010 (e não no Convênio 11.000/2009, como alegado pelo responsável), sob o total de 1.804,35m, por estar fora da área dos correspondentes assentamentos, vez que esse procedimento seria proibido, e solicitou a construção de nova parcela (dividida nos Trechos 2 e 3), dentro da área designada, tendo essa obra sido supostamente feita em seguida, mas de forma apenas parcial.

12. Em sua defesa, o responsável afirmou que, como o projeto básico teria sido aprovado pelo Inbra, com a efetiva localização das estradas, a autarquia não deveria rejeitar posteriormente a obra para exigir a execução de outra obra em substituição, alegando ainda que, em vários convênios anteriormente firmados com o Inbra, não teriam sido apontados esses questionamentos sobre as obras, mas o responsável não comprovou que o referido projeto básico teria sido inicialmente aprovado com a execução do aludido trecho para fora do perímetro dos assentamentos (ele apenas apresentou uma ilegível planta de locação do projeto de assentamento: Peça 28, fl.38).

13. Por essa linha, o valor executado foi reduzido de R\$ 250.407,36 para R\$ 240.765,39, em face da efetiva comprovação documental para os correspondentes dispêndios, passando a resultar no débito final pelo montante de R\$ 69.932,42 em relação ao Convênio 25.000/2010, de sorte que se mostra adequada a proposta da unidade técnica para a condenação dos aludidos responsáveis em débito e em multa.

14. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/11/2016 (Peça 8), e a datas fatais das prestações de contas finais dos ajustes, em 16/11/2010 e em 2/4/2013 (Peça 1, fl. 96/104, e Peça 2, fls. 18/27).

15. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Ruberval Gomes da Silva e de Ruidiard de Sousa Brito, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhes, ainda, a subsequente multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator